

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA.

SRº. Derilson Odilon Fonsêca – Pregoeiro.

Ref.: PREGÃO ELETRONICO SRP N° 004/2021.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1078/2021).

NESTA

A CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) nº. 08.476.683/0001-60 com sua sede na Avenida dos Holandeses, nº 14, 1ª andar, Sala 110, Edifício Century Multi Empresarial, Qda. 11-A Bairro Jardim Renascença, São Luis-MA, por intermédio do seu representante o Srº. Diego Augusto França Moraes, RG nº 103.168.398-1-SSP-MA e do CPF nº002. 850.193 – 41, devidamente habilitada no Processo Administrativo nº 1078/2021, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Icatu - Ma, que trata do PREGÃO ELETRONICO SRP N° 004/2021, cujo objeto é Formação de Registro Preços para futura e Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar dos Alunos da Zona Rural do Município de Icatu - MA, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a HABILITAÇÃO da empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI, aonde pedimos que seja feitas as devidas diligências em seu atestado de capacidade e referente proposta, o modelo/marca apresentado na proposta preço para itens ônibus não é compatível.

1 DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita e absoluta observância das exigências legais e editalícias.

A sessão pública realizada em 16 de setembro de 2021 culminou na declaração de vencedora da empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI, sem que fosse feita a devida diligência sobre o Atestado de Capacidade técnica apresentado por ela.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, na data de 20 de maio de 2020, informando que a empresa executa os serviços transporte escolar de interesse da Secretaria Municipal de educação do

Município de Amarante do Maranhão/MA, pelo o período de 10 (dez) meses, porém não faz referência quando foi o seu início e nem o fim, e nem o ano letivo, pela redação do texto dar a entender que é um serviço em execução no exercício de 2020, porém é notoriamente sabido que não houve aulas no ano letivo de 2020 devido à pandemia mundial causado pelo o novo coronavírus, logo a execução dos serviços ficou prejudicada.

Conforme proposta inicial e final readequada apresentada pela empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI, a mesma informa que MARCA/MODELO dos ônibus a serem usados nos serviços de transporte escolar serão (ÔNIBUS MARCOPOLO SENIOR ESCOLAR 2018), sendo que essas especificações apresentadas nas propostas e através de folheto em anexo as propostas são especificações referentes ao modelo Micro-ônibus e não ônibus conforme pede descrição do edital (GRUPO 1 - VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO ONIBUS, capacidade mínima 44 passageiros sentados, em bom estado de conservação, incluindo os custos da manutenção e motorista para circular de segunda a sexta, nos trajetos). Deixando assim de cumprir com item 7.1.4 do edital (preenchimento da proposta)

Em síntese é o que merece ser relatado.

2 DA TEMPESTIVIDADE

O presente recuso é perfeitamente tempestivo, considerando que de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso contra decisões do pregoeiro:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras":

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

O item 7.1.4 do edital é claro ao definir que:

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares às especificações do Termo de Referência indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for caso.

O item 12.1 do edital é claro ao definir que:

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais

motivos, em campo próprio do sistema.

Assim o presente RECURSO está dentro do prazo previsto na lei no edital

3 DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese o presente recurso não tem a intenção preliminar de requerer a INABILITAÇÃO da concorrente, apenas requer-se que seja realizada a devida diligência para atestar a veracidade e do seu atestado de capacidade técnica.

A lei, ao dispor no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 acerca da previsão de Diligências nas Licitações, inferiu que é facultado à Comissão ou Autoridade Superior realizá-las.

“É facultado à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Este instituto sabiamente instituído pelo legislador trata-se de uma faculdade (embora muito recomendada pela doutrina e jurisprudência à Administração, quando necessário, promover diligência para esclarecer ou complementar algum documento) do Pregoeiro, Comissão de Licitação e da autoridade competente e se destina a esclarecer ou complementar a instrução processual, no caso em tela, requeremos a apresentação do **CONTRATO E 02 (DUAS) NOTAS FICAIS** referente à execução dos serviços elencando no referido atestado.

A diligência é um instituto que serve para complementar ou esclarecer algo, nunca para substituir documento, nesse sentido já se pronunciou o TCU.

“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência” Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário.

Destaco ainda que o instituto da diligência está presente em nossa legislação desde o Decreto-lei nº. 2.300 de 1986 em seu art. 35, §3 desde então os intérpretes desses diplomas, tanto o anterior quanto o atual, limitam-se a transcrever, sublinhando que:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;

c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

Nessa mesma linha o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente explicativo, se não vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

Em nosso juízo o documento mais hábil para comprovar a veracidade do atestado é sim a Nota fiscal, já que a emissão desta é obrigatória para os serviços efetivamente prestados e gera ônus para a empresa que a emitiu, e assim não restar dúvidas de que os serviços foram efetivamente prestados.

4 DO PEDIDO

Isto posto, pugnamos para que a empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI apresente ao menos 02 (duas) notas fiscais e cópia do contrato referentes a execução dos serviços, em não apresentando reputar-se o atestado por inverídico e conseqüentemente a empresa INABILITADA.

Caso, a ilustre Comissão, ainda aceite pela continuidade da Concorrente, no referido Pregão, não restar alternativa da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda – EPP, em procurar os meios legais Judiciais, para fazer uso de seu direito.

Nestes Termos.

Pede e Aguarda Deferimentos.

São Luis – MA, 21 de setembro de 2021.



CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP.
CNPJ 08.476.683/0001 – 60.
DIEGO AUGUSTO FRANÇA MORAIS
CI: 103168398-1 – SSP-MA
CPF: 002.850.193-41
Sócio